

PROJETO DE LEI 46/2003¹

(Apensados: PL nº 356/2003 e PL nº 403/2003)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 46 de 2003, de autoria do Deputado ENIO BACCI, pretende alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento. No mesmo sentido dispõe o PL nº 403/2003, apensado, de autoria do Deputado Mário Heringer.

Já o PL nº 356/2003, apensado, de autoria do Deputado Carlos Nader, introduz o art. 84 e renumera os demais artigos do Decreto-Lei nº 73, de 1966, também dispondo sobre a obrigatoriedade cláusula fixando prazo para pagamento de indenização nos contratos de seguro e, ainda, determinando a sociedades seguradoras a constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, em conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), foram apresentadas duas emendas:

- a Emenda nº 1, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece em 15 dias o prazo máximo para o pagamento de indenizações por seguradoras nos sinistros relativos aos seguros obrigatórios, e 30 dias nos demais casos, além de multa de 10% (dez por cento) a favor da SUSEP;
- a Emenda nº 2, do Deputado Herculano Anghinetti, igualmente estabelece prazos de 15 e de 30 dias para pagamento do sinistro, sujeitando as seguradoras recalcitrantes à multa de 10% em favor do próprio segurado.

O projeto foi relatado na CDC pelo Deputado Marcelo Guimarães Filho, que apresentou Substitutivo. Nele, o prazo a ser observado para o adimplemento da obrigação contratual deverá ser inicialmente de 15 dias úteis para o caso de seguro obrigatório e, de 30

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

dias corridos, nos demais casos de sinistro. Além disso, diferencia o DPVAT dos demais tipos de seguro, independente do caráter obrigatório que a legislação confere a outras modalidades de seguros. Por fim, fixa a multa em 10% do valor da indenização devida, monetariamente corrigida pelo INPC/IBGE.

Ao Substitutivo da CDC foram apresentadas cinco emendas, todas rejeitadas pelo Relator, sendo a principal (Emenda nº 01) emenda substitutiva que altera a redação dada ao § 1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/1966, adequando o texto à Medida Provisória nº 340/2006, ao mesmo tempo em que modifica o termo “suspensão” por “interrupção”, contido no § 2º e, ainda, suprime o § 4º do referido Decreto.

Após voto em separado do Deputado Bruno Araújo, o Relator Deputado Marcelo Guimarães Filho apresentou complementação de voto propondo novo Substitutivo. Nele, manteve-se, quanto ao seguro DPVAT, o disciplinamento imposto pela sobrevinda Lei 11.482/2007. Por outro lado, mantém multa, ainda que reduzida para 2%, a teor do que estabelece, por analogia, o Código de Defesa do Consumidor.

Em 26 de setembro de 2007, foi aprovado por unanimidade o parecer, na forma do Substitutivo descrito.

Na CFT, foram apostas duas emendas, ambas de autoria do Deputado Darcísio Perondi. A primeira emenda visa introduzir o instituto da interrupção na contagem dos prazos a que se refere o projeto, retornando-se ao início do prazo. A segunda visa suprimir a correção monetária e os juros de mora devida a partir do transcurso do prazo de trinta dias previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo 5º, suprimindo o parágrafo 4º do projeto de lei, para fins do seguro DPVAT.

2. Análise:

Da análise do projeto, dos apensados e das emendas, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou

adequação financeira e orçamentária.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O PL 46/2003, os apensados PL 356/2003 e 403/2003, o Substitutivo aprovado na CDC e as emendas apresentadas não têm implicação orçamentária e financeira.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Graciano Rocha Mendes

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira